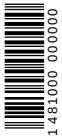


Terça-feira, 21 de Fevereiro de 2012

I Série
Número 10



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 4/2012:

Estabelece o regime das receitas próprias arrecadadas pela Inspeção-Geral de Obras Públicas e Particulares (IGOPP), bem como a prestação de contas a que está sujeita.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n° 6/2012:

Fixa o montante cobrado pela emissão de apostila e pela consulta ao registo de apostila.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 4/2012

de 21 de Fevereiro

A Inspecção-Geral das Obras Públicas e Particulares (IGOPP), enquanto serviço central do Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima, rege-se pelas disposições aplicáveis aos serviços integrados do Estado.

No entanto, entende o Governo que face à relevante missão de interesse público prosseguida por esse serviço nas áreas de fiscalização das actividades da construção e do sector imobiliário justifica-se atribuir-lhe, nos termos do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho, autonomia administrativa e financeira, circunscrita à cobrança e utilização das receitas geradas pela cobrança de taxas no âmbito do licenciamento e respectivas vicissitudes das actividades de construção civil, mediação e angariação imobiliárias, promoção imobiliária e actividade comercial de administração de condomínios, bem como pelo produto da aplicação de coimas fiscalização dessas mesmas actividades.

A recente aprovação do pacote legislativo nas áreas de construção civil e do imobiliário irá possibilitar, juntamente com a aprovação do presente diploma, uma melhor regulação e fiscalização dos mercados da construção civil e do mobiliário.

Procede o presente diploma à aprovação do regime de utilização dessas receitas próprias da IGOPP, bem como da prestação de contas a que estão sujeitas.

Nesse processo, a prestação de contas erige-se como um elemento fulcral para a apreciação da legalidade e responsabilidade financeira, cuidando assim, o presente diploma do regime dessa especial autonomia financeira e administrativa da IGOPP, através da definição das normas reguladoras da utilização dessas receitas próprias e da apresentação de contas por essas entidades.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime das receitas próprias arrecadadas pela Inspecção-Geral de Obras Públicas e Particulares (IGOPP), bem como da prestação de contas a que está sujeita.

Artigo 2.º

Receitas próprias

1. Constituem receitas do IGOPP, as que fazem parte do fundo de fiscalização das actividades de construção

civil, de mediação imobiliária, de promoção imobiliária e da actividade comercial de administração de condomínios, nomeadamente:

- a) O produto da cobrança de taxas devidas pela emissão, modificação ou revalidação de alvarás de construção civil, títulos e certificados de registo e emissão de certidões;
- b) O produto da cobrança de taxas devidas pela emissão, substituição, alteração, revalidação de licenças para o exercício da actividade de mediação imobiliária, emissão de cartão de identificação dos gerentes ou directores da empresa e emissão de certidões;
- c) O produto da cobrança de taxas devidas pela inscrição na actividade de angariação imobiliária, sua revalidação e alterações, emissão de cartão de identificação de angariador imobiliário e emissão de certidões;
- d) O produto da cobrança de taxas devidas pela emissão, substituição, alteração, revalidação de licenças para o exercício da actividade comercial de administração de condomínios e emissão de certidões;
- e) O produto da cobrança de taxas devidas pelo registo na actividade de promoção imobiliária, sua revalidação e alterações e emissão de certidões;
- f) 40% do produto das coimas aplicadas no âmbito da inspecção e fiscalização das actividades de construção civil, de mediação imobiliária, de promoção imobiliária e da actividade comercial de administração de condomínios.

2. A IGOPP não deve, em caso algum, cobrar receitas que contrariem o disposto na lei e no presente diploma.

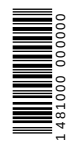
3. As receitas próprias devem ser depositadas numa conta da IGOPP junto do Tesouro, a qual deve ser movimentada a crédito e a débito nos termos previstos no regime jurídico da Tesouraria do Estado.

Artigo 3.º

Utilização de receitas

As receitas próprias da IGOPP são utilizadas para cobrir as despesas orçamentadas relativamente à inspecção e fiscalização das actividades de construção civil, de mediação imobiliária, de promoção imobiliária e da actividade comercial de administração de condomínios, e também para nomeadamente:

- a) A criação de condições institucionais e materiais para a operacionalização dos serviços de inspecção e fiscalização dessas actividades;
- b) A concessão de uma gratificação ao pessoal encarregue da inspecção e fiscalização dessas actividades, cujo montante é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas;



c) O pagamento dos custos de deslocação do pessoal encarregue das vistorias, fiscalização e inspecção dessas mesmas actividades;

d) O pagamento de outras despesas previstas por lei.

Artigo 4.º

Homologação

O orçamento da IGOPP relativamente à utilização das receitas próprias é homologado por despacho do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.

Artigo 5.º

Contabilidade

Os serviços administrativos da IGOPP devem organizar-se e manter um sistema contabilístico eficaz que permita controlar e avaliar o movimento das receitas e despesas.

Artigo 6.º

Fiscalização

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente diploma, as contas da IGOPP estão sujeitas à auditoria da Inspecção-Geral das Finanças e a julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 7.º

Plano de contas

A prestação de contas pela IGOPP obedece a um plano de contas elaborado de acordo com os princípios vigentes em matéria de contabilidade pública.

Artigo 8.º

Fecho das contas

É fixada a data de 31 de Dezembro para o fecho das contas, para efeitos da sua apresentação a julgamento pelo Tribunal de Contas.

Artigo 9.º

Períodos a que se referem a contas

Salvo disposição legal em contrário ou em caso de substituição de todos os responsáveis, a prestação de contas reporta-se aos períodos seguintes:

- a) Trimestralmente, através de balancetes enviados à Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do departamento governamental responsável pela área das infra-estruturas;
- b) Por ano económico, ao Tribunal de Contas para julgamento.

Artigo 10.º

Prazos

1. O prazo para a apresentação de contas à Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do de-

partamento governamental responsável pela área das infra-estruturas é de quinze dias após o trimestre a que dizem respeito.

2. O prazo para apresentação das contas junto do Tribunal de Contas é de seis meses contados do último dia do ano a que dizem respeito.

Artigo 11.º

Responsabilidade financeira

O Inspector-Geral de Obras Públicas e Particulares responde pessoal e solidariamente pela reintegração dos fundos desviados da sua afectação legal ou cuja utilização tenha sido irregular, salvo se tais não lhe puderem ser imputadas.

Artigo 12.º

Não prestação de contas e prestação irregular

A não prestação de contas nos termos do presente diploma ou a sua prestação de forma irregular, que inviabilizem o conhecimento da utilização que foi dada dos fundos ou o seu destino, implica igualmente a responsabilidade financeira nos termos do artigo anterior.

Artigo 13.º

Conta de gerência

1. A conta da gerência, que inclui movimentos a débito e a crédito, é elaborada no final de cada ano económico de acordo com os princípios vigentes em matéria de contabilidade pública.

2. A rubrica a débito deve conter:

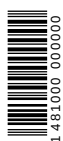
- a) O saldo da gerência anterior com a mesma discriminação do saldo de encerramento dessa gerência;
- b) As receitas próprias descritas de acordo com o código das receitas e cobranças efectuadas;
- c) Os descontos efectuados na gerência para entregar ao Estado ou outras entidades.

3. A rubrica a crédito deve conter:

- a) As despesas realizadas durante a gerência, descrita de acordo com o código das despesas;
- b) As importâncias relativas a descontos entregues ao Estado ou a outras entidades;
- c) O saldo da gerência anterior que transita para a seguinte.

4. A conta de gerência deve ser datada e assinada por todos os responsáveis pela gestão e conter ainda os seguintes elementos:

- a) A designação do serviço;
- b) O ano económico a que a conta respeita, bem como as datas de início e termo de gerência;
- c) A data da aprovação da conta.



1 481000 000000

Artigo 14.º

Documentos que acompanham a conta da gerência

Sem prejuízos de quaisquer outros documentos ou informações que as entidades referidas no artigo 6.º venham a julgar necessários, a conta da gerência é acompanhada dos documentos a seguir mencionados:

- a) Balancete mensal;
- b) Mapa das receitas orçadas;
- c) Mapa das despesas orçadas;
- d) Estado recapitulativo das receitas;
- e) Estado recapitulativo da execução financeira;
- f) Mapa comprovativo entre as despesas orçadas e as pagas;
- g) Registo de receitas;
- h) Reconciliação bancária e extracto de conta bancária;
- i) Relação dos funcionários ou agentes admitidos ou cuja situação se alterou durante a gerência.

Artigo 15.º

Balancete mensal

1. Até ao décimo dia, a contar do último dia do mês a que diz respeito, os serviços administrativos da IGOPP devem elaborar para o seu controlo interno o balancete mensal, que deverá conter:

- a) O saldo de gerência anterior;
- b) As receitas próprias discriminadas;
- c) As despesas realizadas;
- d) A reconciliação bancária;
- e) O saldo para o mês seguinte.

2. O balancete mensal é submetido ao Inspector-Geral de Obras Públicas Particulares para a aprovação e depois é remetido à Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 16.º

Previsão orçamental das despesas

A IGOPP não pode realizar despesas que não estejam previstas no seu orçamento.

Artigo 17.º

Ordenação e autorização das despesas

1. Salvo o disposto no número seguinte, é da competência do Inspector-Geral de Obras Públicas Particulares a ordenação das despesas sob proposta devidamente fundamentada do responsável pelos serviços administrativos da IGOPP.

2. Carece da autorização do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas a realização de despesas cujo valor ultrapasse os 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

Artigo 18.º

Prazo para a autorização das despesas

1. As requisições de fundos devem dar entrada até o dia 15 de Dezembro de cada ano económico.

2. As despesas que excepcionalmente não foram pagas até ao dia 31 de Dezembro transitam para o ano económico seguinte.

Artigo 19.º

Modalidades de execução financeira

1. As despesas da competência do Inspector-Geral de Obras Públicas e Particulares são aprovados por este através de ordens ou autorizações de despesas, as quais devem ser acompanhadas dos originais dos documentos que suportam o processo de aquisição e pagamentos organizado por fornecedor ou beneficiário e classificado conforme a natureza da despesa, de acordo com as rubricas orçamentais enquadráveis.

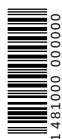
2. No caso referido no n.º 2 do artigo 17.º, as propostas de execução de despesas devem ser previamente confirmadas pelo Inspector-Geral de Obras Públicas e Particulares.

3. Das propostas de execução de despesas devem constar os seguintes elementos:

- a) O número e a data de ordem ou autorização;
- b) O seu valor;
- c) O nome do beneficiário e respectivo número de identificação fiscal;
- d) A rubrica orçamental de enquadramento das despesas;
- e) A assinatura do requisitante e de um funcionário que consta da ficha da abertura de conta bancária.

4. O pagamento aos fornecedores de bens e serviços deve ser feito pelo responsável pelos serviços administrativos da IGOPP com base no original da factura remetida pela entidade fornecedora e mediante a confirmação da recepção dos bens e serviços contratados.

5. A não observância do disposto neste artigo implica responsabilidade financeira do proponente e do ordenador de despesas perante o fornecedor e a responsabilidade disciplinar, que couber ao caso.



1481000 000000

Artigo 20.º

Justificativos de despesas

1. O processo de todas as despesas efectuadas através da conta bancária deve conter, conforme o caso, as peças a seguir mencionadas:

- a) Ordem ou autorização de despesa;
- b) Facturas e, ou recibos;
- c) Fotocópias de cheques;
- d) Documentos de consulta de três fornecedores, sempre que possível.

2. Os justificativos das despesas devidamente codificados e agrupados devem ser arquivados em pastas próprias.

Artigo 21.º

Forma de pagamento

1. Os pagamentos são feitos por meio de cheques nominativos.

2. As ordens de pagamento devem ter sempre o visto do Inspector-Geral de Obras Públicas Particulares ou de quem legalmente o substitua nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 22.º

Legislação aplicável

Em tudo quanto não se encontrar especialmente previsto no presente diploma, aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de Novembro e sua regulamentação, bem como na lei do orçamento do Estado e respectiva execução.

Artigo 23.º

Regulamentação

Nos casos em que tal se revelar necessário, o presente diploma será regulamentado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das infra-estruturas e das finanças.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2011.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2012.

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete dos Ministros

Portaria n.º 6/2012

de 21 de Fevereiro

A Resolução n.º 34/2011, de 12 de Setembro que aprova o Regulamento que fixa as regras de aplicação da Convenção de Haia de 1961 relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros e o modelo de Apostila, estabelece no artigo 15.º que pela emissão de apostila e pela consulta ao registo de apostila já emitida é cobrada uma importância a fixar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Relações Exteriores e da Justiça.

Assim:

Nos termos do artigo 15.º da Resolução n.º 34/2011, de 12 de Setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros das Relações Exteriores e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma fixa o montante cobrado pela emissão de apostila e pela consulta ao registo de apostila.

Artigo 2.º

Montante

Pela emissão de apostila e pela consulta ao registo de apostila já emitida é fixada a importância de 800\$00 (oitocentos escudos).

Artigo 3.º

Entidade recebedora

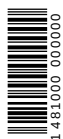
O montante a que se refere o artigo anterior é arrecadado pelo Ministério das Relações Exteriores através da Direcção Geral dos Assuntos Consulares e Tratados (DGACTION) e pelo Ministério da Justiça através da Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação (DGNRI).

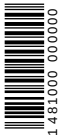
Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros das Relações Exteriores e da Justiça, na Praia aos 13 de Fevereiro de 2012. — Os Ministros, *Jorge Alberto da Silva Borges - José Carlos Lopes Correia*





I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.